

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

A fim de permitir a retomada do julgamento, rememoro o caso dos autos, valendo-me, para isso, do bem elaborado relatório do eminente Relator, o Ministro **Marco Aurélio** :

“Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Dr. Paulo Timponi Torrent:

A União formalizou interdito proibitório objetivando a prolação de decisão judicial a inviabilizar a prática de esbulho ou turbação, por parte das entidades recorrentes, sobre a área correspondente a trecho da BR-101 localizado no Município de Propriá/SE (folha 2 a 6).

O Juízo acolheu a pretensão, nos seguintes termos (folha 333 a 346):

‘EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. DIREITO DE REUNIÃO. CONTORNOS ESTATUÍDOS PELO ART. 5º, XVI, DA CF/88. EXTRAVASAMENTO. ABUSO DE DIREITO. PROCEDÊNCIA.

[...]

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para ratificar integralmente a liminar e condenar as entidades requeridas no pagamento da multa fixada pelo provimento de urgência, diante de seu descumprimento, incidindo juros de mora (0,5% por cento ao mês) e correção desde o fato lesivo. Por igual, comino, para o caso de nova ameaça de turbação ou esbulho que interfira no uso regular do local descrito pela inicial, multa diária no valor de R\$ 20.000,00 para cada uma das entidades rés.

Condeno as demandadas nas custas, pro rata , e em honorários, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada uma delas’.

O Sindicato Unificado dos Trabalhadores Petroleiros, Petroquímicos e Plásticos nos Estados de Alagoas e Sergipe SINDIPETRO AL/SE, a Coordenação Nacional de Lutas CONLUTAS e o Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados PSTU recorreram da sentença.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da apelação cível nº 2008.85.00.001051-3, assentou o caráter não absoluto do direito de reunião, considerada a ausência de aviso prévio. Manteve astreintes a fim de compelir os recorrentes a dissolverem a manifestação na BR-101, no Município mencionado. Eis a ementa do julgado (folhas 540 e 541):

'CONSTITUCIONAL. SINDIPETRO, PASTORAL DA TERRA (CONLUTAS) E UNIÃO FEDERAL. POSSÍVEL COLISÃO DE PRINCÍPIOS: ART. 5º, XV E XVI DA CF/88. PONDERAÇÃO, E PROCESSUAL CIVIL: NULIDADE DA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 214, § 1º CPC. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ATENDIMENTO. ASTREINTES DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO COM RAZOABILIDADE. APELOS REJEITADOS.

1. Hipótese em que várias entidades planejaram e realizaram, manifestação, de caráter político, na BR 101, no Município de Própria-SE, sem aviso prévio às autoridades e, após manifesta proibição da União Federal, responsável pela garantia da livre locomoção de todos no território nacional.

2. Possível colisão de direitos fundamentais: reunião e livre locomoção: art. 5º, XV e XVI. Solução da sentença pela ponderação de princípios, por considerar-se que o direito de reunião não é absoluto, exigindo o aviso prévio para que as autoridades examinassem a conveniência e oportunidade no local que permite o exercício da locomoção e que seria comprometido.

3. Fixação de astreinte (multa) para dissuasão da manifestação no local preferido em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por entidade, que não impediu a tentativa de desobediência da ordem judicial e de ônus de sucumbência de R\$ 3.000,00 (três mil reais), também por entidade. Razoabilidade.

4. A astreinte tem por escopo compelir a parte a cumprir a ordem judicial, no caso à obrigação de não fazer. O descumprimento da ordem implica a cobrança da multa imposta, pois, como observou CARNELLUTTI: '... o homem é livre até para realizar um ato contra a lei, em vez de agir de acordo com ela, podendo escolher entre a obediência ou a desobediência da lei, mas não pode evitar as consequências dessa desobediência, daí porque a liberdade é freada com a responsabilidade'.

5. Apelos rejeitados. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.'

Embargos declaratórios desprovidos folha 576 a 579.

No recurso extraordinário folha 612 a 628 , interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, os recorrentes apontam transgressão ao artigo 5º, inciso XVI, da Constituição Federal.

Sob o ângulo da repercussão geral, articulam com o alcance de direito fundamental de reunião e ressaltam as consequências sociais da decisão impugnada, ante o grande número de manifestações realizadas no País.

No mérito, afirmam inexistir previsão de intimação formal e pessoal da autoridade pública, para o exercício do direito de reunião. Aludem à pertinência da informação veiculada em outros meios de comunicação, desde que suficiente à ciência do Poder Público. No

caso, dizem observada a exigência, porquanto demonstrado o conhecimento da Polícia Rodoviária Federal, a qual esteve presente no evento. Salientam a impossibilidade do exame de conveniência do Poder Executivo acerca da associação de pessoas em locais públicos (folha 622 a 625). Postulam o afastamento das penalidades estabelecidas no pronunciamento atacado (folha 628).

Nas contrarrazões, a União aponta, preliminarmente, a ausência de repercussão geral da controvérsia, a deficiência na fundamentação do recurso e a inviabilidade de reapreciação do conjunto fático-probatório (folha 651 a 653). No mérito, evoca a literalidade do preceito constitucional em discussão, salientando mostrar-se inafastável a prévia comunicação ao Poder Público (folha 654).

Em 8 de outubro de 2015, o Supremo concluiu pela repercussão geral do tema, em acórdão assim ementado:

‘LIBERDADE DE REUNIÃO AUTORIDADE COMPETENTE PRÉVIO AVISO ARTIGO 5º, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ALCANCE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

Possui repercussão geral a controvérsia alusiva ao alcance da exigência de prévio aviso à autoridade competente como pressuposto para o exercício do direito versado no artigo 5º, inciso XVI, da Carta de 1988’.

A Procuradoria-Geral da República manifesta-se pelo desprovento do recurso extraordinário. Sustenta a constitucionalidade do aviso prévio como pressuposto para o exercício do direito de reunião. Assevera imprescindível ser a comunicação prévia, expressa e formal. Frisa o dever de observância das balizas de segurança pública, bem assim de outros direitos igualmente fundamentais. Defende adequado o exame de conveniência da realização do ato, pela Administração Pública, quando em jogo a garantia de continuidade da prestação de serviço público, a liberdade de locomoção e a integridade física de transeuntes e participantes da manifestação. Propõe a fixação de tese com o seguinte teor:

‘O art. 5º, XVI, da Constituição estabelece os parâmetros para o exercício legítimo do direito de reunião em locais abertos ao público, devendo o Poder Público adotar os meios necessários para garantir a segurança dos participantes do evento e da população em geral. O aviso à autoridade competente deve ser prévio, expresso e formal’.

Os pedidos de ingresso no processo, formalizados pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo APEOESP e pelo espólio de Carlos Ramiro de Castro, foram indeferidos.

Vossa Excelência, em 25 de agosto de 2017, admitiu o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais IBCCRIM, a Associação Direitos Humanos em Rede Conectas Direitos Humanos e a organização Artigo 19 Brasil como interessados no processo.

Artigo 19 Brasil, por meio da petição/STF nº 60.151/2017, aludindo ao exercício da prerrogativa em jogo, aponta impertinente estabelecer restrições incompatíveis com as novas formas de comunicação e articulação coletivas. Destaca possível conferir-se concessões, admitindo-se, por exemplo, que convocações realizadas em mídias sociais, pela rede mundial de computadores, sejam equiparadas à notificação prévia. Articula com o risco de imposição de requisitos desproporcionais. Aponta como objetivo primordial do pressuposto constitucional em debate a cientificação das autoridades a respeito da ocorrência de eventos, de forma a permitir atuação voltada à preservação de direitos direta e indiretamente afetados pelo ato. Diz da necessidade de garantia das liberdades de reunião e expressão, ainda que materializadas em manifestações e protestos espontâneos, exceto quando o exercício desses direitos representar violação da ordem pública democrática.

É o relatório. ”

Iniciado o julgamento em 5/4/18, o Ministro **Marco Aurélio** votou pelo desprovisionamento do recurso extraordinário, sob o entendimento de que a reunião em local aberto ao público necessita de prévia comunicação à autoridade competente. Propôs a seguinte tese de repercussão geral: “O exercício do direito de reunião pacífica deve ser precedido de aviso à autoridade competente, não podendo implicar interrupção do trânsito em rodovia”. Em seguida, o Ministro **Alexandre de Moraes** pediu vista dos autos.

Na sessão de 19/12/18, o Ministro Alexandre de Moraes apresentou voto-vista, acompanhando o Relator. Também o Ministro **Luiz Fux** acompanhou o Relator, votando pelo desprovisionamento do apelo extraordinário. De outro lado, os Ministros **Edson Fachin** , **Roberto Barroso** , **Rosa Weber** , **Cármen Lúcia** e **Ricardo Lewandowski** votaram pelo provimento do recurso, ocasião em que pedi vista dos autos para melhor análise da questão. Ausentes, justificadamente, os Ministros **Celso de Mello** e **Gilmar Mendes**.

Restituo os autos a julgamento ressaltando, de início, que o direito de reunião é forma coletiva de exercício do direito à livre manifestação do pensamento por pessoas que comungam das mesmas ideias ou objetivos.

A permissão ao livre debate de ideias, quaisquer que sejam e mesmo que envolvam críticas e protestos, é condição **sine qua non** para o amadurecimento do sistema de governo democrático e para o desenvolvimento de uma sociedade pluralista e participativa.

Nesse sentido, colaciono lição extraída da abalizada doutrina de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco:

“ O direito de associação e o direito de reunião ligam-se intimamente à liberdade de expressão e ao sistema democrático de governo . A livre opinião pública é fundamental para o controle do exercício do poder e é tributária da garantia da liberdade de expressão e também do direito de reunião, pelo qual se assegura às pessoas a possibilidade de ingressarem na vida pública e interferirem ativamente nas deliberações políticas, pressionando por uma variante de ação estatal.

A liberdade de reunião pode ser vista como instrumento da livre manifestação do pensamento, aí incluído o direito de protestar. Trata-se de um direito à liberdade de expressão exercido de forma coletiva. **Junto com a liberdade de expressão e o direito de voto, forma o conjunto das bases estruturantes da democracia (Curso de Direito Constitucional . São Paulo: Editora Saraiva. 2007. p. 383-384 – grifei).**

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos – PIDCP, tratado das Nações Unidas ratificado por diversos países e promulgado no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 592/92, reconhece o direito à liberdade de expressão em seu artigo 19, que assim dispõe:

“1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou qualquer outro meio de sua escolha”. (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acessado em 27/10/2020).

O referido Pacto também estabelece o reconhecimento à liberdade de reunião pacífica, bem como as diretrizes para eventual restrição desse direito, nos seguintes termos:

“Artigo 21

O direito de reunião pacífica será reconhecido . O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde pública ou os direitos e as liberdades das pessoas .

Artigo 22

Toda pessoa terá o direito de associar-se livremente a outras, inclusive o direito de construir sindicatos e de a eles filiar-se, para a proteção de seus interesses”. (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acessado em 27/10/2020 – grifei).

Outrossim, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como “Pacto de San José da Costa Rica”, de 22 de novembro de 1969, incorporado ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 678/1992, traz em seus arts. 15 e 16 garantias à liberdade de reunião de de associação, nos seguintes termos:

“Artigo 15. Direito de reunião

É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas .

Artigo 16. Liberdade de associação

1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.

2. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

3. O disposto neste artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia”. (Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acessado em 27/10/2020).

Com efeito, é certo que não há direitos fundamentais absolutos. A própria Constituição Federal de 1988, seja por normas explícitas, seja por

seu arcabouço principiológico, estabelece como e quando pode haver alguma limitação no exercício dos direitos fundamentais.

As limitações não podem, portanto, ser feitas à revelia da Constituição e somente se configuram como legítimas quando realizadas de acordo com as prescrições do Texto Constitucional.

Especificamente sobre possível limitação ao direito à reunião, direito fundamental que se analisa nos presentes autos, importa registrar que, em 2007, esta Corte teve a oportunidade de se pronunciar no julgamento do ADI nº 1.969/DF, da relatoria do Ministro **Ricardo Lewandowski**, tendo concluído que eventual restrição deve se revelar **adequada, necessária e proporcional quando confrontada com a vontade da Constituição**. O julgado restou assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO 20.098/99, DO DISTRITO FEDERAL. LIBERDADE DE REUNIÃO E DE MANIFESTAÇÃO PÚBLICA. LIMITAÇÕES. OFENSA AO ART. 5º, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A liberdade de reunião e de associação para fins lícitos constitui uma das mais importantes conquistas da civilização, enquanto fundamento das modernas democracias políticas. II. **A restrição ao direito de reunião estabelecida pelo Decreto distrital 20.098/99, a toda evidência, mostra-se inadequada, desnecessária e desproporcional quando confrontada com a vontade da Constituição (Wille zur Verfassung)**. III. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do Decreto distrital 20.098/99” (ADI nº 1.969/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 31/8/07 – grifei).

Na ocasião, o Ministro **Ricardo Lewandowski** clarificou, em seu voto, a partir das preciosas lições de J. J. Gomes Canotilho, a maneira como os direitos fundamentais podem encontrar alguma restrição, **in verbis** :

“Canotilho, nesse sentido, ensina que a compreensão da problemática das restrições de direitos e garantias fundamentais exige uma sistemática de limites, classificando-os de acordo com a seguinte tipologia: a) restrições constitucionais diretas ou imediatas, que são aquelas traçadas pelas próprias normas constitucionais; b) restrições estabelecidas por lei mediante expressa autorização da constituição; e c) restrições da resolução de conflitos entre direitos contrapostos”.

Desse modo, é possível que se restrinja o alcance de um direito fundamental em três situações: a) em razão de seu desenho constitucional, quando a própria Constituição prevê limitação para seu exercício, como no caso de estado de defesa e na vigência de estado de sítio; b) em razão da existência de expressa autorização, na Constituição da República, para que o legislador ordinário, ao expedir ato legal regulamentando seu exercício, o limite; c) ou em decorrência de uma ponderação com valores outros que ostentem igual proteção constitucional.

A Constituição Federal estabelece o direito de reunião como princípio basilar do Estado Democrático de Direito e um dos instrumentos para a realização do princípio da liberdade de manifestação do pensamento, e o faz nos seguintes termos:

“Art. 5º (...)

(...)

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, **independentemente de autorização**, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo **apenas exigido prévio aviso à autoridade competente**.” (grifei).

Da expressa previsão constitucional, tem-se que: a) o direito de reunião prescinde de autorização prévia do Poder Público para ser exercido; e b) as únicas condicionantes impostas ao direito de reunião pela Constituição são: que a reunião seja pacífica, sem uso de armas, e que haja aviso prévio quanto a sua realização, a fim de que não se frustre o direito de reunião de grupo diverso.

Conforme consignei no julgamento de mérito da ADI nº 5.852/MS, de **minha relatoria**,

“A Constituição Federal, ao prescrever a desnecessidade de autorização, está a afirmar a prescindibilidade de assentimento ou concordância da Administração Pública, tão grave e cara à democracia é a garantia do exercício dessa prerrogativa.

(...)

A Constituição, portanto, prescreve, de um lado, uma abstenção do Poder Público, para que não obste a reunião pacífica de cidadãos em prol de um objetivo comum e, de outro, uma prestação positiva por parte das autoridades públicas, a fim de que elas auxiliem o

exercício de tão importante direito mediante organização do trânsito e ainda, se necessário, deslocamento de efetivo policial para o local do encontro”. (ADI nº 5.852/MS, Tribunal Pleno, de **minha relatoria**, ata de julgamento publicada em 9/9/2020).

Assim, entendo que o “prévio aviso à autoridade competente”, nos termos do art. 5º, inciso XVI, da Constituição, não constitui condicionante ao exercício do direito de reunião e de manifestação, mas formalidade a ser cumprida, **sempre que possível**, a fim de propiciar que o direito de reunião e de livre manifestação seja exercido de maneira pacífica, ordeira e segura (tanto para os cidadãos que estejam participando ativamente das reuniões /manifestações quanto para os que delas não estejam participando), bem como em harmonia com os demais direitos fundamentais, dentro das bases democráticas do Estado brasileiro.

Trata-se, portanto, o aviso prévio de importante mecanismo de preparação do Estado na própria garantia dos direitos envolvidos, porém faço a ressalva do “sempre que possível” para que a formalidade do aviso prévio seja cumprida/exigida quando as circunstâncias de cada caso concreto permitirem, de modo a não frustrar, tampouco impedir a realização de reuniões ou manifestações **espontâneas**, compreendidas como reações ou impulsos coletivos imediatos surgidos no seio da sociedade, sem antecedência na sua deliberação ou organização, despertados por acontecimentos sociais, políticos ou outros.

A propósito, importa registrar que o Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU divulgou recentemente, em 23 de julho de 2020, o Comentário Geral nº 37/2020 contendo sua nova interpretação sobre o direito de reunião pacífica (previsto no art. 21 do já citado PIDCP), diante dos desafios causados pela pandemia COVID-19 para o exercício do referido direito, especialmente no atual contexto de manifestações coletivas espontâneas surgidas em diversos países, inclusive no Brasil, tais como os protestos mundiais em apoio ao movimento “Black lives matter” (ou “Vidas negras importam”) e até mesmo as manifestações contrárias ou favoráveis às medidas adotadas mundialmente para a contenção da pandemia COVID-19.

Dentre as recomendações constantes dessa nova interpretação emitida pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU, as quais devem ser observadas pelos 173 países assinantes do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, destacam-se as seguintes:

a) todos, incluindo crianças, estrangeiros, mulheres, trabalhadores migrantes, requerentes de asilo e refugiados, podem exercer o direito de reunião pacífica, que pode assumir várias formas: em espaços públicos e privados, ao ar livre, dentro de casa e online; b) os governos têm obrigações positivas sob o Pacto de facilitar assembleias pacíficas e proteger os participantes de possíveis abusos por parte de outros membros do público; c) os governos também têm deveres negativos, como não proibir, restringir, bloquear ou interromper montagens sem justificativa convincente; d) referências generalizadas à ordem pública ou segurança pública, ou um risco não especificado de violência potencial não são bases sólidas para os governos proibirem assembleias pacíficas; e) qualquer restrição à participação em assembleias pacíficas deve ser baseada em uma avaliação diferenciada ou individualizada da conduta dos participantes. Restrições gerais à participação em assembleias pacíficas não são apropriadas; f) os governos não devem coletar dados pessoais para assediar ou intimidar os participantes nem podem bloquear redes de Internet ou fechar qualquer site por causa de suas funções na organização ou solicitação de uma assembleia pacífica (fonte: <<https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=26133&LangID=E>> Acessado em 27/10/2020 – tradução livre. Inteiro teor do Comentário Geral nº 37/2020 do CDH-ONU disponível em:< https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=8&DocTypeID=11>).

Nessa perspectiva e atendo-me à questão central lançada no presente julgamento de repercussão geral, qual seja, “saber qual o alcance da exigência de aviso prévio à autoridade competente como pressuposto para o legítimo exercício da liberdade de reunião”, firmo meu entendimento no sentido de que o aviso prévio é formalidade a ser, em regra, cumprida mediante efetiva comunicação à autoridade competente, a fim de permitir que o direito de reunião e de livre manifestação seja exercido dentro de bases pacífica, ordeira, segura e democrática e em harmonia com os demais direitos constitucionais, não se configurando, contudo, como pressuposto para seu legítimo exercício, tampouco como indispensável requisito de licitude do direito fundamental de reunião assegurado pelo art. 5º, XVI, da Constituição.

Desse modo, tenho que a ausência de prévia comunicação à autoridade competente acerca da manifestação, nas circunstâncias em que a exigência não se mostra razoável, como nas reuniões ou manifestações de caráter espontâneo acima mencionadas, não justifica interferência no livre exercício da liberdade de reunião, tampouco torna sua realização automaticamente ilícita.

Admitir a exigência de aviso prévio em toda e qualquer situação, inclusive nas manifestações espontâneas pacíficas (que não ofendam a ordem e a segurança públicas nem inviabilizem o exercício de outros direitos fundamentais), sob pena de ser a manifestação considerada ilícita e sofrer interferência estatal, equivaleria à imposição de restrição desnecessária, inadequada e desarrazoada ao direito de reunião – o que se mostra inadmissível à luz do art. 5º, inciso XVI, da Constituição Federal, por esvaziar o próprio escopo dessa garantia fundamental.

Sob tal compreensão, passo à análise do caso concreto.

In casu, o acórdão recorrido entendeu que "o direito de reunião não é absoluto, exigindo o aviso prévio para que as autoridades examinassem a conveniência e oportunidade no local que permite o exercício da locomoção e que seria comprometido" (fl. 447 do eDoc. 3 dos autos). Fixou multa de 20.000,00 (vinte mil reais) para cada entidade participante da manifestação realizada que não impediu a tentativa de desobediência da ordem judicial.

Reitero, nos termos do meu voto no julgamento da ADI nº 5.852/MS, que a Constituição, em seu art. 5º, inciso XVI, prescreve, de um lado, uma abstenção do Poder Público, para que não obste a reunião pacífica de cidadãos em prol de um objetivo comum e, de outro, uma prestação positiva por parte das autoridades públicas, a fim de que elas auxiliem o exercício de tão importante direito mediante organização do trânsito e ainda, se necessário, deslocamento de efetivo policial para o local do encontro.

Ora, no caso dos autos, o Tribunal de origem deixou claro o entendimento de que o Poder Público, sob o pretexto da exigência de aviso prévio, estaria legitimado a fazer juízo de conveniência e oportunidade para a realização de manifestação em determinado local e a impor condicionantes ao exercício da liberdade de reunião, o que, na linha do que já exposto, não se coaduna com o propósito da prévia comunicação, que se presta para que a Administração Pública possa se organizar e promover as medidas necessárias para resguardar a paz e a ordem social, a segurança pública, inclusive a segurança dos participantes e não-participantes da manifestação coletiva, a prevenção do crime, o respeito aos demais direitos constitucionais, etc.

É certo que, na espécie, não se tratava de manifestação espontânea, de modo que se fazia necessário o prévio aviso à autoridade competente, conforme expressa previsão constitucional constante da parte final do inciso XVI do art. 5º da CF.

No entanto, o tão só fato de não ter havido prévia comunicação às autoridades sobre a manifestação não pode servir de impedimento ao exercício do direito de reunião nem deve transformar, por si, a realização do evento em ato ilícito.

Isso porque, no caso, embora sem prévio aviso à autoridade competente, houve o conhecimento notório do evento por parte do poder público, tanto que a União ingressou com interdito proibitório para impedir sua realização.

Ademais, a concessão do interdito proibitório pelo Tribunal **a quo** configura medida obstativa ao direito de reunião e de manifestação, contrária aos deveres negativos do Estado para a efetivação dos direitos fundamentais.

Por fim, cumpre notar que eventual bloqueio integral do tráfego em rodovias e vias públicas representaria abuso do exercício do direito de reunião e livre manifestação, o que autorizaria o Poder Público a agir, legitimamente, para impedir real bloqueio, sem necessidade, para isso, de proibir por completo a própria realização do evento e, portanto, o próprio exercício do direito de reunião e de manifestação.

Ante o exposto, com a devida vênia ao eminente Ministro **Marco Aurélio** e aos Ministros que o acompanharam, filio-me ao entendimento divergente e voto pelo provimento do presente recurso extraordinário para afastar as multas cominatórias impostas aos ora recorrentes.

É como voto.